

Processo nº 240/2007

Data: 23.05.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: **Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 240/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de **A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**, herdeiros de **G**, propôs acção declarativa contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. a pagar aos AA. o montante de MOP\$417,422.96 e juros legais vencidos e vincendos; (cfr. fls. 2 a 15).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada “*a pagar aos*

autores, os herdeiros de G a quantia de MOP\$255,332.61, bem como o montante de juros que após o trânsito em julgado da presente decisão se vieram a vencer”; (cfr., fls. 237-v).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu para, a final, concluir que:

- “I. Não compreende também como pôde o Mmº Juiz considerar como não provado que G sabia que "(...) assumiria um determinado risco, donde lhe adviria a maior parte do rendimento." - cfr. parte final do quesito 2º - que "G aceitou correr esse risco" - cfr. quesito 3 º - e que "G sabia que as gorjetas não faziam parte da sua remuneração." (cfr. quesito 4º).*
- II. Face ao teor dos depoimentos das testemunhas, tanto dos AA. como da Ré, ficou indubitavelmente provado que no momento da contratação, os trabalhadores sabiam que os seus rendimentos seriam compostos por um salário diário fixo, por cujo pagamento a Ré se responsabilizava, e por uma quota-parte das gorjetas dadas pelos clientes e posteriormente entregues pela Ré aos trabalhadores, sendo*

certo que a Ré nunca se responsabilizou pelo pagamento do valor correspondente às gorjetas, uma vez que estas dependiam exclusivamente da boa vontade dos clientes.

III. A R. não concorda com a matéria dada como provada nos quesitos 24º, 26º e 28º, pois a única conclusão a retirar da apreciação de todos os documentos juntos aos autos e do depoimento das testemunhas que depuseram em audiência, é não ter ficado provado que:

- a) Ré tenha indeferido qualquer pedido de G para gozar dias de descanso; e, em especial,*
- b) Não ficou provado que G não tenha gozado todos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios previstos por lei.*

IV. Os AA., ora Recorridos, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.

V. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 24º, 26º e 28º, que o Tribunal a quo condenou o ora Recorrente no pagamento de uma

indenização pelo não gozo de dias de descanso.

- VI. *No caso dos presentes autos, analisada toda a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo, a ora Recorrente considera evidente que da mesma não resulta que G tenha deixado de gozar os dias descanso anual, semanal e feriados obrigatórios a que tinha direito.*
- VII. *Assim, na ausência de um facto constitutivo com base no qual o Tribunal a quo pudesse dar como provado o não gozo de dias de descanso por parte de G, não se entende como pôde o Tribunal Judicial de Base ter condenado a Recorrente.*
- VIII. *Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso por G, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelos AA., ora Recorridos.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- IX. *Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC)*
"Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos

constitutivos do direito alegado."

- X. *Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 24º , 26º e 28º da base instrutória, cabia aos AA., ora Recorridos, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- XI. *Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelos M., ora Recorridos, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- XII. *E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- XIII. *Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos por G, não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título -*

relembre-se que apenas ficou provado que G precisava da autorização expressa da R. para ser dispensado dos serviços.

XIV. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização dos AA., ora Recorridos, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XV. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVI. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6° deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XVII. O facto de G ter beneficiado de um generoso esquema de

distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, e que fazia parte do seu rendimento expectável. Contudo tal não implica aceitar que se considerem as gorjetas como parte do salário.

XVIII. Não concluindo pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que G auferia incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XIX. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e

feriados obrigatórios).

XXI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXII. Onde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXIV. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência

do dever de indemnização da STDM ao Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mm^o Juiz a quo quando considera que G era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXVI. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$10.00 (ou MOP\$4.10/dia), ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXVII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXVIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RIRT. que prevê, expressamente, a

possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1.º do RIRT.

XXIX. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que G era remunerado com um salário mensal, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes.

XXX. O que o Mmº Juiz a quo faz na sua sentença - diga-se, apesar da discordância, doutamente fundamentada - é fazer a sua interpretação pessoal do conceito, desligando-se da realidade dos factos e da vontade das partes, esquecendo o essencial: desde sempre foi entendido pelos trabalhadores e STDM que o pagamento do salário corresponderia exactamente e efectivamente ao seu "esforço" laboral diário, isto é, ao período em que o trabalhador acordou com a entidade patronal trabalhar.

XXXI. Por outro lado, traz o Mmº Juiz à colacção os conceitos da "assiduidade" e "estabilidade da relação laboral" como

aferidores da determinação do "tipo" de salário. No entanto, são critérios que em nada limitam este entendimento, por se tratarem de conceitos circunstanciais e essencialmente subjectivos, que dizem respeito às opções pessoais de cada trabalhador e à sua postura na prestação dos serviços.

XXXII. Por isso mesmo se verificavam diferenças substanciais nos rendimentos dos trabalhadores (assiduidade) e na duração da relação laboral (estabilidade): simplesmente porque os que auferiram mais decidiram trabalhar "mais dias" e os que trabalharam na STDM durante 40 anos, decidiram "lá ficar" mais tempo!

XXXIII. Não existe fonte de direito que indique a assiduidade e a estabilidade como requisitos formais ou objectivos que comprovem que um determinado trabalhador auferir salário mensal, ou como bitola de aferição entre "salário mensal" e "salário diário".

XXXIV. Assim, entende a ora Recorrente, que o julgador deverá atender à vontade das partes, a correlação entre "serviços prestados" e "pagamento do salário" e as características próprias do mercado do jogo e laboral de Macau.

XXXV. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do

Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido por G, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXVI. O trabalho prestado por G em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXVII. A remuneração já paga pela ora Recorrente a G por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que G tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32190/M.

XXXVIII. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. alo a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXIX. Ora, nos termos do artº 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n. o 6, alo b), os trabalhadores que

auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XL. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XLI. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do nº 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XLII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XLIII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XLIV. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma

forma pacificamente unânime.

- XLV. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XLVI. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XLVII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.*
- XLVIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*
- XLIX. Além disso, o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por*

terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

L. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjeta”; (cfr., fls. 249 a 296).

*

Em contra-alegações pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls.301 a 303-v).

*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

- “1. **G** começou a trabalhar para Ré em 30 de Agosto de 1964. (al. A) da matéria de facto assente)
2. **G** foi admitido como empregado de casino. (al. B) da matéria de facto assente)
3. No decurso da relação entre **G** e Ré, esta entregava a **G** duas quantias: Uma quantia fixa no valor e outra variável. (al. C) da matéria de facto assente)
4. A quantia fixa foi de MOP\$4.10 por dia, desde 30/8/1964 até 30/6/1989; de HK\$10,00 por dia desde 1/7/1989 até 21/5/1992. (al. D) da matéria de facto assente)
5. Tanto a parte fixa como a parte variável relevavam para efeitos de imposto profissional. (al. E) da matéria de facto assente)
6. A parte variável era composta pelo dinheiro recebido dos clientes, vulgarmente designadas por "gorgetas". (al. F) da matéria de facto assente)
7. As "gorgetas" eram distribuídas por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo, de acordo com a sua antiguidade e

categoria profissional. (al. G) da matéria de/acto assente)

8. ***G** prestava o trabalho por turnos fixados pela Ré do seguinte modo: 1º e 6º turnos: das 7h00 até às 11h00 e das 3h00 até às 7h00; 3º e 5º turnos: das 15h00 até às 19h00 e das 23h00 até às 3h00; e 2º e 4º turnos: das 11h00 até às 15h00 e das 19h até às 23h00. (al. H) da matéria de facto assente)*
9. *G faleceu em 21 de Maio de 1992, enquanto trabalhador da ré. (al. 1) da matéria de facto assente)*
10. ***G** deixou como seus únicos e universais herdeiros a sua mulher **A**, e os seus filhos **B**, **C**, **D**, **E** e **F**. (al. J) da matéria de facto assente)*
11. *A composição do salário de **G**, integrando a parte fixa e variável, foi acordada verbalmente entre este e a Ré. (resposta ao ponto 1º da base instrutória)*
12. ***G** e a Ré acordaram também que o primeiro tinha direito a receber as gorjetas conforme o método vigente na sua entidade patronal. (resposta ao ponto 5º da base instrutória)*
13. *As gorjetas entregues pelos clientes da Ré eram por esta reunidas, contabilizadas e depois distribuídas através de uma comissão por ela constituída. (respostas aos pontos 6º e 7º da base instrutória)*

14. *A Ré proibiu, expressamente, G de guardar quaisquer gorjetas entregues pelos clientes dos casinos. (resposta ao ponto 10º da base instrutória)*
15. *G auferiu, durante o ano de 1984, o rendimento anual de MOP\$143,814.00. (resposta ao ponto 11º da base instrutória)*
16. *G auferiu, durante o ano de 1985, o rendimento anual de MOP\$137,308.00. (resposta ao ponto 12º da base instrutória)*
17. *G auferiu, durante o ano de 1986, o rendimento anual de MOP\$138,707.00. (resposta ao ponto 13º da base instrutória)*
18. *G auferiu, durante o ano de 1987, o rendimento anual de MOP\$136,081.00. (resposta ao ponto 14º da base instrutória)*
19. *G auferiu, durante o ano de 1988, o rendimento anual de MOP\$142,685.00. (resposta ao ponto 15º da base instrutória)*
20. *G auferiu, durante o ano de 1989, o rendimento anual de MOP\$166,172.00. (resposta ao ponto 16º da base instrutória)*
21. *G auferiu, durante o ano de 1990, o rendimento anual de MOP\$186,302.00. (resposta ao ponto 17º da base instrutória)*
22. *G auferiu, durante o ano de 1991, o rendimento anual de MOP\$178,740.00. (resposta ao ponto 18º da base instrutória)*
23. *G auferiu, durante o ano de 1992, o rendimento anual de MOP\$59,122.00. (resposta ao ponto 19º da base instrutória)*

24. *G sempre recebeu o salário regular e periodicamente. (resposta ao ponto 20º da base instrutória)*
25. *O gozo de dias de descanso não era remunerado. (resposta ao ponto 21º da base instrutória)*
26. *G podia pedir dias de descanso cuja autorização ficava dependente da vontade da ré. (resposta ao ponto 23º da base instrutória)*
27. *G, entre 12 de Abril de 1986 e 21 de Maio de 1992, nunca gozou qualquer dia de descanso semanal, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (respostas aos pontos 24º e 25º da base instrutória)*
28. *G, entre 12 de Abril de 1986 e 21 de Maio de 1992, nunca gozou os dias de feriado obrigatório, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (respostas aos pontos 26º e 27º da base instrutória)*
29. *G, entre 1 de Janeiro de 1985 e 21 de Maio de 1992, nunca gozou qualquer dia de descanso anual, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (respostas aos pontos 28º e 29º da base instrutória)”; (cfr., fls. 245-v a 247).*

Do direito

3. Entende a R. que a decisão recorrida padece de “erro na apreciação da prova e na interpretação e aplicação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve erro manifesto na apreciação da prova relativamente à matéria dada como provada nos quesitos 24º, 26º e 28º, discordando ainda com a resposta de “não

provado” aos quesitos 2º, 3º e 4º, onde, no essencial, se tentava apurar se as gorjetas pelos jogadores dos casinos da Ré oferecidas integravam o salário dos seus trabalhadores; (cfr., concl. 1).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão, desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho que G prestou em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de

trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” pelo trabalho por G prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de se trabalhar nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se

considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou G os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$255,332.61, chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$218,637.45, MOP\$27,606.19, e MOP\$9,088.97 arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho por G prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido, cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$218,637.45 resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
-----	---	----------------------------------	--

1986	37	385.30	14,256.00
1987	52	378.00	19,656.14
1988	52	396.35	20,610.06
1989	13	461.59	6,000.66
Total →			MOP\$60,522.85

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	39	461.59	36,003.93
1990	52	517.51	53,820.58
1991	52	496.50	51,636.00
1992	20	416.35	16,654.04
Total →			MOP\$158,114.60

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito da vigência do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, pelo que, na parte em questão, não é de se manter o decidido.

Por sua vez, nenhuma censura merecendo os montantes fixados pelo trabalho desempenhado no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, pois

que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), mantem-se o montante da MOP\$158,114.60 pelo Tribunal a quo fixado.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$27,606.19, resultou do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 3) (MOP\$)
1989	4.5	461.59	6,231.45
1990	6	517.51	9,315.10
1991	6	496.50	8,937.00
1992	2.5	416.35	3,122.64
Total →			MOP\$27,606.19

Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que não devia haver lugar a compensação pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, pois que este diploma legal não previa qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso anual, considerando-se, por sua vez,

que o trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M devia ser compensado com o triplo da sua retribuição.

Adequado não nos parecendo o entendimento assumido quanto à não compensação do trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, mas inexistindo recurso no que toca ao mesmo, nada mais há a dizer. Por sua vez, e sendo nós de opinião que no âmbito do D.L. nº 24/89/M se devia antes compensar com o dobro da retribuição normal por provado não ter resultado que a R. impediu o A. de gozar tais dias de descanso anual, há que reduzir o montante arbitrado de MOP\$27,606.19 que passa a ser de MOP\$18,404.18.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$9,088.97, resultou do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 1) (MOP\$)
-----	--	---	---

1989	2	461.59	923.18
1990	6	517.51	3,105.03
1991	6	496.50	2,979.00
1992	6	416.35	2,081.76
Total →			MOP\$9,088.97

Tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com “triplo da retribuição normal”.

Porém, como pelos AA. não foi interposto recurso, mantem-se o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso pela R. interposto da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., ficando a mesma condenada a pagar aos AA. o montante total de MOP\$185,607.75.

Custas pela R. na proporção do seu decaimento, (não se

tributando o A. por se encontrar representado pelo Ministério Público).

Macau, aos 23 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da declaração de voto que anexeï ao
acórdão de 29.03.2007, Proc. n.º 68/2007)

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de arestos proferidos
neste T.S.I. em recursos congéneres e por mim
lavrados desde 26/1/2006)

Lai Kin Hong